

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/11/24

ITEM Nº 152

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

152 TC-004375.989.22-5

242819

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Dário Jorge Giolo Saadi.

Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 186.359), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543); Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP 290.085).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-07.

Fiscalização atual: UR-07.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITOS B+ NO I-CIDADE E B NO I-AMB. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.3 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

➤ Irregularidades verificadas no “Acompanhamento Especial COVID-19” não saneadas pelo Origem.

A.4 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

➤ Referente à FOI/22, pontos de descarte irregular de resíduos sólidos no município.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

➤ Lacuna de funções para operacionalização do controle interno, em ofensa à Ação 3 da ENCCLA;

➤ Estrutura de cargos de controle interno composta em sua maioria por servidores comissionados, em ofensa ao Comunicado SDG nº 35/2015 e às diretrizes 4, 7 e 16, ação 3, da ENCCLA;

(...)

A.6. OBRAS PARALISADAS:

➤ Existência de obras paralisadas por falhas no planejamento;
➤ Realização do remanescente da obra sem qualquer contrato formalizado e de solicitações informais, infringindo o art. 60, parágrafo único da Lei nº 8666/93, os art. 20 e 50 da Lei Federal nº 9784/1999 e os princípios do planejamento na gestão fiscal, da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 1º. §1, da LRF e art. 37, caput, CF);
➤ Ausência de fidedignidade na prestação de informações a esta Corte.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

➤ A nota "C" obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;
➤ Falta de fidedignidade na prestação das informações;
➤ Falhas verificadas nos contratos e ajustes com o terceiro setor, tratados em processos específicos;
➤ Relatório final de Ouvidoria em descompasso com a legislação;
➤ Carta de Serviços ao Usuário não regulamentada.

B.1.1.1. FALHAS NA DEFINIÇÃO DO PROBLEMA (ETAPA 1)

➤ O problema público em foco não está adequadamente caracterizado e definido, posto que constatamos: ausência de levantamentos formais de diagnósticos e de demandas sociais anteriores à LOA 2022;
➤ Ausência de indicadores socioeconômicos disponíveis mensurados com frequência, comparáveis e acessíveis sobre o problema público em foco;

(...)

B.1.1.2. FALHAS NO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (ETAPA 2)

➤ A política pública não foi objetivamente desenhada;
➤ Não há documentação de análise de alternativas para tomada de decisão;
➤ A identificação e a alocação de recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos não foi realizada adequadamente, posto que constatamos previsão de contratação de pessoal aquém das necessidades do órgão;

(...)

B.1.1.3. FALHAS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (ETAPA 3):

➤ Falhas na operação e no monitoramento da política pública.

B.1.1.4. FALHAS NA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (ETAPA 4):

➤ Resultados da política/programa e ações aquém do desejado (físicos e financeiros).

B.1.2. PLANOS MUNICIPAIS:

➤ A elaboração do PPA 2022/2025 deixou de estabelecer conexão com os planos municipais da Primeira Infância, com o Plano Diretor e com os planos de Mobilidade Urbana, Saneamento Básico, Resíduos Sólidos e de Contingência municipal - PLANCON de Defesa Civil.



B.1.3 LDO - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

- Falta de previsão de itens previstos na LRF (art. 5º, III e §3º, 22, parágrafo único e 45, caput) e na Lei Federal 13.019/14 (art. 45);
- Ausência de previsão objetiva de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 4º, I, b, da LRF);
- (...)

B.1.4 LOA - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

- Ausência de medidas objetivas de compensação de renúncia de receitas (art. 14 da LRF);
- Autorização, na LOA, de contingenciamento sem regras objetivas;
- Autorização de abertura de créditos suplementares em limite acima do aceitável por esta Corte.

B.1.5 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS AO I-PLANEJAMENTO - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Realização de alterações orçamentárias sem justificativa (43, caput, da Lei Federal nº 4320/64);
- Alterações das leis orçamentárias ao término do exercício (em 20/12/22) – PLO 220/2022 (contrárias ao princípio do planejamento da gestão fiscal, da legalidade, da eficiência e da transparência (art. 37, caput, da CF e art. 1º, parágrafo 1º, da LRF);
- Audiências públicas não foram efetivas, tanto do ponto de vista da (...)

B.2 ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Descumprimento do inciso V, §2º, do artigo 4º e art. 11 da LRF; do art. 16-A, §1º, da Lei Municipal nº 11.111/2001; do caput e inciso XVIII, do artigo 37, da CF e do inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal nº 12.527/11.

B.3.7. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO:

- O saldo da conta corrente em 31/12/2021 da CIDE demonstrado no extrato bancário diverge do saldo apurado pela Fiscalização.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M):

- Nota "C" obtida nos dois últimos exercícios avaliados no i-Saúde/IEG-M;
- Apontamentos que revelam inadequações e requerem adoção de medidas pela Administração Municipal, no sentido de corrigir as impropriedades evidenciadas.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Apontamentos referentes ao IEGM que revelam inadequações e requerem a atuação da Administração Municipal;
- Necessidade de reparos no Departamento de Proteção e Bem-Estar Animal;
- (...)

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Não foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal, desatendendo o artigo 10, inciso I, e artigo 22, inciso II, ambos da Lei nº 12.587/12;
- Má conservação das vias públicas ou a ausência de pavimentação em algumas regiões do município;
- (...)



C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

➤ Descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e do Comunicado SDG 34/2009.

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS:

➤ Dados os estornos das receitas, e as falhas na contabilização, que dificultam o exame das receitas e despesas, restaram descumpridos os princípios da evidenciação contábil, da legalidade, da eficiência e da transparência na gestão fiscal (artigos 83, caput, da Lei 4320/64, art. 37, caput, da CF e art. 1º, §1º da LRF), bem como os itens 3.6, 3.10 e 3.19 da NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23/09/16, posto que não estavam presentes as características qualitativas necessárias à informação contábil da relevância, representação fidedigna e tempestividade.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

➤ Déficit no Resultado Econômico devido ao expressivo aumento da conta Redução a Valor Recuperável e Provisões para Perdas.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

➤ Aumento de 14,47% em relação ao exercício anterior, cancelamento de RP processados sem envio de justificativas e documentos comprobatórios para cada cancelamento, incorrendo em descumprimento dos art. 25 e 26, da Lei Complementar 709, de 14 de janeiro de 1.993.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

➤ Descumprimento do percentual pactuado com o TJSP para depósitos judiciais, divergências contábeis;

➤ Montante autorizado na LOA inferior ao Mapa de Precatórios do TJSP, processos judiciais em números vultosos, gerando enorme estoque de precatórios em descumprimento ao dever de gerir o patrimônio público de forma planejada e transparente (art. 1º, §1º da LC 101/00) e, também, em desobediência aos princípios da legalidade e eficiência (art. 37 caput da CF/88).

C.1.7. ENCARGOS

➤ Ausência de guia de depósito de encargos em favor do RPPS, ferindo-se o art. 1, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 65 da Lei Federal nº 4.320/64;

➤ Ausência de notas explicativas para os riscos e fatos relevantes na gestão do RPPS que impactam a Prefeitura, desatendendo-se o MCASP;

(...)

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS DE RECURSOS HUMANOS:

➤ Inconsistência nos dados do quadro de pessoal enviados a esta Corte de Contas; ausência de publicação do Quadro de Pessoal;

➤ Contumaz contratação de comissionados sem a adequada escolaridade;

(...)

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

➤ Contratações por tempo determinado para cargos de caráter permanente, que deveriam ser providos por concurso, em desrespeito ao art. 37, II, da CF;

➤ Falta de planejamento nas contratações;

(...)

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

➤ Falta de fidedignidade nos dados inseridos na transparência municipal; pagamentos em montante indevido no 13º dos secretários.

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL:

C.2.1. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

➤ Ausência de processo; documentação remetida sem identificação de seu conteúdo e cujos fatos não se encontram em ordem cronológica;

➤ Ausência de efetivo das medidas de plantio e replantio pelo órgão municipal.

C.2.5. DÍVIDA ATIVA

➤ Divergências dos montantes das contas que envolvem o cálculo do saldo da Dívida Ativa; estoque da Dívida Ativa do município aumentado em relação ao exercício anterior;

➤ Não adotou medidas eficazes direcionadas ao aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e controle de estoque da Dívida Ativa;

(...)

C.2.8. ROYALTIES

➤ Município não movimenta integralmente em conta vinculada, sua receita de Royalties, contrariando o parágrafo único do art. 8º da LRF e prejudicando a transparência consignada no inciso I do artigo 50 da LRF;

➤ Divergência de dados e ausência de fidedignidade das informações prestadas pela origem.

C.2.10.1. – TESOURARIA - INCONSISTÊNCIA SALDOS BANCÁRIOS

➤ Divergência entre o saldo informado na conciliação bancária pela Origem com Saldo Apurado AUDESP, evidenciando a infringência aos princípios da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4320/64) e da transparência na gestão fiscal (art. 1º, §1º da LRF).

C.2.10.2. – ALMOXARIFADO - SAÚDE

➤ Ausência de AVCB, incorrendo no descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Decreto Estadual nº 63.911/2018 e da Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015;

➤ Ausência de realização de inventário no encerramento do exercício, inobservado ao art. 96 da Lei nº 4.320/64.

C.2.10.3. – BENS IMÓVEIS

➤ Não comprovou o atendimento ao art. 17, §2º, I da Lei nº 8.666/93; além de desatender ao Princípio da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei nº 4320/64) e não apresentar uma representação fidedigna da informação.

C.2.11. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

➤ Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (artigo 5º da Lei nº 8.666/93).

C.2.13. CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP)

➤ Não apresentou documentação sobre a regulamentação sobre o serviço concedido de iluminação pública, em desatendimento ao art. 25, §1ª da Lei Complementar nº 709/93.

C.2.14 – DESAPROPRIAÇÕES:

➤ Ausência de processo adequado;

➤ Inexistência de estudo técnico atestando a viabilidade da desapropriação;

➤ Emissão de decretos de utilidades pública que precisam ser revistos por inadequações quanto aos dados do imóvel objeto da desapropriação;

➤ Desconhecimento do órgão público da totalidade de processos de desapropriação em trâmite na administração municipal.

➤ (...)

C.2.15. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

➤ Falta de controle e fiscalização, por parte da Prefeitura, dos registros contábeis ocorridos no CAMPREV;

➤ Descumprimento do disposto nos art. 5º, caput, da CF, art.83 da Lei Federal nº 4320/64 e art.1º, §1º da LRF;

➤ (...)

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

➤ Não está apto ao cômputo para aferição do percentual de aplicação no ensino, art. 212 da Constituição Federal, o montante de R\$ 75.739.238,86 por não pagamento até 31/JAN/23;

➤ Desapropriações realizadas e pagas pela FUMEC não atendem o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96;

➤ Não houve universalização do ensino infantil, ferindo-se o inciso XXV do artigo 7º e o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal;

➤ (...)

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

➤ Não comprovação de composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados no Conselho Municipal de Saúde - CMS, em conformidade com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012;

➤ Não comprovação da aprovação do Relatório Anual de Gestão – RAG, apresentado pelo Gestor (Quinta Diretriz, VI da Resolução MS/CNS nº 453/2012);

➤ Não comprovação da aprovação da proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, pelo Conselho Municipal de Saúde (Quinta Diretriz, XIV da Resolução MS/CNS nº 453/2012).

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

➤ Descumprimento da Lei Federal nº 12.527/11.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

➤ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

➤ Perspectiva de descumprimento das metas de ODS 1.5, 3.0; 3.4; 3.5; 3.8; 3.C; 3.D; 4.0, 4.2, 4.C; 4.A, 6.0, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.B, 9.C, 9.4, 11.B, 11.2, 11.5, 11.6, 11.7, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.A, 16.5, 16.6, 16.7, 16.10, 17.0, 17.1, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

➤ Ofensa ao art. 25, §1º, da LOTCESP;

➤ Descumprimento das Instruções nº 01/20 e das recomendações desta Corte.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Dário Jorge Giolo Saadi (evento 81), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 119), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 136.1) considerou atendidos os mínimos constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem assim sugeriu à Origem adotar medidas para aperfeiçoar as políticas públicas dos mencionados setores. Opinou pela emissão de parecer **favorável**.

ATJ Econômico-Financeira (evento 136.2) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 136.3) e sua **Chefia** (evento 136.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 141.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:

- IEG-M – desempenho insatisfatório das políticas públicas municipais, com a obtenção de notas abaixo da linha de efetividade operacional (“C+” / “C”) ao longo do triênio 2020/ 2022, sendo que cinco dos sete indicadores setoriais reincidiram em baixas valorações (REINCIDÊNCIA);
- Item B.1 – substanciais falhas no setor de planejamento, com classificação “C – Baixo Nível de Adequação” atribuída ao i-Planejamento por quatro exercícios seguidos (REINCIDÊNCIA);
- Itens B.1.1.2, B.2, B.6, B.7, C.1.1, C.1.1.3, C.1.3, C.1.5.1, C.1.9.1, C.1.10, C.2.1, C.2.13 e D.1 – falta de fidedignidade nas informações transmitidas à Corte de Contas, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64); não

disponibilização à Fiscalização, de documentos necessários ao adequado exercício do controle externo, em afronta à determinação do art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 (REINCIDÊNCIA);

- Itens A.4, B.3 e B.4 – fragilidade operacional das políticas públicas dos setores de educação e saúde, em prejuízo à dimensão qualitativa dos investimentos constitucionais obrigatórios (artigos 198 e 212 da CF);
- Item A.5 – atuação ineficiente do Sistema de Controle Interno, o que contribuiu para o extenso rol de falhas que conduzem ao juízo desfavorável às contas anuais;
- Item B.3 – ineficiente gestão da rede municipal de ensino, com destaque para: baixa avaliação do i-Educ há quatro exercícios seguidos; demanda reprimida de 4.282 vagas em creches; falta de universalização da educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 a 05 anos (Meta 1ª do PNE); insuficiência de vagas de tempo integral (Meta 6 do PNE); descumprimento de metas de avaliação do ensino; deficiências na infraestrutura das unidades escolares; falhas na gestão de equipamentos eletrônicos, havendo órgão específico vinculado à pasta municipal de Educação (Assessoria de Tecnologia da Educação);
- Item B.4 – deficiências na saúde municipal, com falta de Plano de Carreira para profissionais da área, indisponibilidade de serviços da assistência social, baixa atenção às gestantes, deficitário controle de frequências dos médicos, equipes incompletas da Atenção Primária e da Saúde da Família; descumprimento de metas vacinais;
- Itens B.5, B.6 – expressivas falhas nas intervenções ambientais e de infraestrutura, em evidente afastamento dos padrões de efetividade da gestão pública;
- Itens C.11, C.1.1.3, C.1.3, C.1.5.1, C.1.7, C.1.11, C.2.5, C.2.8, C.2.10.1, C.2.10.3, C.2.14, C.2.15 – irregularidades na gestão, na formalização e na contabilização de despesas e receitas, em afronta aos preceitos da ação planejada e transparente, e transgressão aos princípios da

transparência e da evidência contábil (artigo 1º, §1º da LRF; artigo 83 da LF 4.320/64); e

- Itens C.1.10 – impropriedades reincidentes na gestão de pessoal, destacando-se: nomeação de servidores para cargos em comissão dissonantes com os perfis constitucionais (art. 37, V, da CF); pagamento habitual de horas extras; elevado número de servidores com mais de dois e até oito períodos de férias vencidas; cessão de servidores a outros órgãos públicos; contratação de temporários sem excepcionalidade (REINCIDÊNCIA).

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-007328.989.20-7	Parecer favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE -TCESP 15 de dezembro de 2023 Trânsito em julgado em 8 de março de 2024		
2020	TC-003345.989.20-6	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE 27 de setembro de 2022 Trânsito em julgado em 11 de novembro de 2022		
2019	TC-004997.989.19-9	Parecer Desfavorável (planejamento inadequado, aumento do endividamento, alterações orçamentárias, recolhimento parcial dos encargos sociais devidos ao RPPS, insuficiência no pagamento de requisitórios de baixa monta) Segunda Câmara Relator Conselheiro Substituto Samy Wurman (em substituição ao Conselheiro Robson Marinho) DOE 14 de dezembro de 2021		

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
		Decisão mantida pelo Tribunal Pleno (Pedido de Reexame desprovido) Relator Conselheiro Robson Marinho DOE-TCESP 15 de dezembro de 2022 Trânsito em julgado em 30 de janeiro de 2023		

É o relatório.

GCMAB
CMB



TC-004375.989.22-5

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Campinas	Grande	1.170.247 habitantes	R\$ 6.599,24

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/Audesp.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	22,60%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,65%	(25%)
FUNDEB	99,61%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Aplicada	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	74,38%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	36,91%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 4,90% (R\$ 327.091.799,25)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 733.307.510,01	
Receita Corrente Líquida	R\$ 6.634.525.952,71	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Suficiência	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Recolhidos	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C+	C+
i-Educ	C+	C+	C	C+
i-Saúde	B	B	C	C
i-Amb	B+	B+	B	B
i-Cidade	A	A	B+	B+
i-Gov-TI	B+	B+	C+	C

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoadada pelo artigo 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávits orçamentário (R\$ 327.091.799,25 – 4,90%) e financeiro (R\$ 733.307.510,01), com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, bem como elevação do saldo patrimonial.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$7.131.568.000,00) equivalente a 12,55% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações).

¹ **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ademais, a nota obtida no índice i-FISCAL ("C+ – Em fase de adequação") enseja **advertência** à Municipalidade para que aprimore sua gestão fiscal, a partir dos quesitos do IEG-M.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 2.447.966.093,04) atingiram 36,91% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Quanto aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, constatou-se cálculo do 13º salário com base em valor de subsídios superior àquele vigente no mês de dezembro de 2022, no valor total de R\$ 81.645,52:

Valores considerando as decisões judiciais proferidas referente aos subsídios do Prefeito e Secretários			
Valor ¹ mensal Subsídio de jan. a mar 22 – devido	Valor mensal Subsídio de abril a nov. 22 – devido	Valor mensal Subsídio em dez. 23 – devido	Valor base 13º devido – integral
24.965,00	27.336,68	23.246,08	23.246,08

Valores pagos a maior referente ao 13º salário			
Matrícula	Valor base 13º devido – integral R\$	Valor base 13º pago R\$	Diferença R\$

1311566	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366343	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366459	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366467	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366319	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1251180	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1250655	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1251066	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366629	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1377329	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366424	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1250850	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366416	23.246,08	27.336,68	4.090,60
435970	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1366351	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1356011	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1282875	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1252194	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1379003	23.246,08	27.336,68	4.090,60
1087959	23.246,08	27.170,20	3.924,12
Valor total pago indevidamente			81.645,52

Assim, os pagamentos a maior (R\$ 81.645,52), decorrentes dessa impropriedade, deverão ser comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51².

Os repasses à Câmara (2,37%) obedeceram ao limite (4,5%) estabelecido no artigo 29-A, IV³, da Constituição Federal.

Devidamente regulamentado, o Controle Interno foi exercido majoritariamente por servidores em comissão, tendo como responsável o Secretário de Gestão e Controle, situação com potencial para comprometer e dificultar o exercício das funções de controladoria, além de trazer risco de conflito de interesses. Além disso, verificaram-se deficiências no Plano Operativo Anual e inobservância dos Planos de Auditoria Interna e de Planejamento Anual, bem como falta de comprovação de acompanhamento feito pelo Controle Interno das medidas e prazos para providência determinadas pelo Prefeito.

Sendo assim, recomendo à Origem que aprimore a atuação da Controladoria, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, bem como estude a possibilidade de criar cargo efetivo para responder pelo Controle Interno, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade do provimento do posto de Controlador Interno mediante cargo em comissão.

² DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS e RPPS.

Porém, a Fiscalização constatou diversas falhas na contabilização das obrigações previdenciárias, inclusive aquelas relativas a ajustes para pagamento fracionado. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija as divergências constatadas, em atenção aos princípios da transparência e da evidência contábil, diligenciando junto ao Instituto de Previdência para que o órgão realize as correções que dependem de sua atuação.

Além disso, a administração municipal adotou apenas parcialmente as medidas necessárias à promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, conforme disposto no artigo 69⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Parcialmente
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Não

Nesse contexto, **advirto severamente** a Origem para que adote as medidas cabíveis para assegurar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência, sobretudo aquelas indicadas na Avaliação Atuarial, bem como garantir que o plano de equacionamento do déficit atuarial esteja compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

⁴ Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Da mesma forma, houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial.

Verificou-se, no entanto, que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, tampouco os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, impropriedades que deverão ser corrigidas, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º⁵, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83⁶ da Lei Federal nº 4.320/64).

Além disso, no ritmo de pagamentos promovido, que leva em consideração i) o valor dos depósitos referentes a 2022, ii) o estoque total da dívida e iii) o período remanescente previsto na legislação para duração do regime especial, a perspectiva é de que não será alcançada a liquidação almejada de precatórios até a data limite de 2029.

Compete, pois, ao Município promover as amortizações estabelecidas de ofício pelo Tribunal de Justiça ou avaliar a possibilidade de apresentar um plano próprio de pagamentos – com base nas estimativas calculadas pela referida Corte e nos termos do *caput* do artigo 101 do ADCT da Constituição Federal⁷ – que preveja valores viáveis suficientes para quitar as dívidas no prazo limite determinado.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 25,65% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se 74,38% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

⁵) §1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁶) Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

⁷ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.



O adequado investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em expressivo retrocesso com relação ao período antecedente (2021 – “B – Efetiva”). Sendo assim, advirto severamente a Origem para que corrija os desacertos constatados no setor, sobretudo no que concerne aos seguintes apontamentos:

Déficit de Vagas em Creches

- Demanda por Vagas: 28.381
- Oferta de Vagas: 24.099
- Déficit: 4.282 vagas
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no Município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos não atendidas pela rede municipal de ensino, em infringência ao artigo 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.
- A defesa anuncia que a Administração Municipal iniciou a construção de 16 novas unidades de Educação Infantil, com previsão de entrega para 2024, que gerarão, aproximadamente cinco mil novas vagas. Tais providências deverão ser verificadas nas próximas inspeções *in loco*.

Ensino Integral

- Menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola possuem turmas em tempo integral.
- Apenas 21,32% das Pré-Escolas com turmas em tempo integral.

Equipamentos de Tecnologia da Informação na Educação do Município de Campinas

- Computadores armazenados no almoxarifado da Guarda Civil.
- Chromebooks não entregues às escolas.
- Ausência de fichas de controle no almoxarifado da educação.
- Ausência de etiquetagem patrimonial.
- Indícios de descumprimento do princípio PEPS (Primeiro a entrar, primeiro a sair).
- Equipamentos como kindles e tablets em caixas nas escolas.
- Unidades escolares sem controles ou registros da quantidade de equipamentos.
- Equipamentos eletrônicos lacrados, indicando desuso.
- Equipamentos fora do Estado de São Paulo.
- Equipamentos utilizados de forma diversa da finalidade pretendida.

Escola Municipal de Ensino Fundamental Doutor Lourenço

Bellocchio:

- Fios expostos e ralo com a tampa solta.
- Bebedouro com apenas uma torneira.
- Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Extintores armazenados em sala trancada.
- Falta de quadra esportiva coberta.
- Desgastes na pintura do piso da quadra e da arquibancada.
- Cardápio do dia não fixado em local visível.
- Desinsetização e desratização não realizadas há menos de 6 meses.
- Portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos sem telas milimetradas.
- Ausência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

- Diversos materiais inservíveis aguardando retirada.
- Saída de emergência obstruída com materiais escolares.
- Inexistência de biblioteca, espaço transformado em sala de aula.
- Falta de espaço para o pessoal da administração.
- Materiais de obra não guardados em locais fechados.
- Ausência de acabamento em obras e serviços na escola.

Centro Municipal de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (CEMEFEJA) Paulo Freire e EMEJA Prof. Sérgio Rossini

- Infiltração em sala de aula.
- Caixa d'água sobre os sanitários.
- Reboco na porta do banheiro indicando necessidade de reparos.
- Banheiro funcionando como almoxarifado de materiais de limpeza.
- Vidro da caixa de mangueira de incêndio quebrado.
- Elevador inoperante.
- Inexistência de mecanismos de acessibilidade a pessoas com deficiência.

Centro de Educação Infantil São João Batista

- Lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade.
- Informações sobre atividades e desenvolvimento das crianças não disponibilizadas para pais/responsáveis.
- Necessidade de nivelamento para acessibilidade.
- Falta de espaço reservado para Direção e sala de professores.
- Ausência de sala de atividades/multiuso/brinquedoteca.
- Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).
- Última desratização não realizada há menos de 6 meses.

Supervisão do Censo Escolar Anual

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS) não supervisionou o censo escolar anual.

Infraestrutura e Condições Materiais para o Conselho de Alimentação Escolar (CAE)

- A Prefeitura Municipal não forneceu recursos humanos e orçamentários adequados para o funcionamento do CAE.
- Contrariando o inciso I do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.
- A Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do CAE sobre a execução do PNAE e temas relacionados.

Composição e Funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb

- Constatou-se a correta composição do CACS.
- Foi garantida a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das suas competências.
- O Conselho supervisionou e emitiu parecer favorável à aprovação das contas.
- O Conselho analisou a proposta orçamentária anual.

Divulgação dos Resultados do Plano Municipal da Primeira Infância

- Não houve a divulgação dos resultados do Plano Municipal da Primeira Infância, contrariando o estabelecido no inciso I do artigo 6º e na alínea "a" do inciso VII do artigo 7º da Lei Federal nº 12.527.

Monitoramento dos Indicadores da Educação na Primeira Infância

- O Órgão não monitora os indicadores da educação na Primeira Infância, contrariando o recomendado pelo artigo 11 da Lei Federal nº 13.257.

Monitoramento dos Indicadores do Programa “Criança Alfabetizada”

- O Órgão não monitora os indicadores do Programa “Criança Alfabetizada”, despreço ao Órgão não deu efetividade ao art. 3º, inciso IX, da Lei Federal nº 9394/96.

Supervisão do Censo Escolar Anual pelo CACS

- Não houve supervisão do censo escolar anual pelo CACS, em desatenção ao artigo 33 da Lei Federal nº 14.113.

Formação dos Conselheiros do CAE

- A Prefeitura Municipal não ofereceu formação aos conselheiros do CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, contrariando o inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 22,60% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012. Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “C – Baixo nível de adequação”), repetindo resultado insatisfatório do exercício anterior (2021). Sendo assim, expeça-se recomendação ao Executivo para que promova melhorias na área, notadamente quanto aos apontamentos abaixo relacionados:

Controle Social na Saúde

- Composição paritária de usuários no Conselho Municipal de Saúde (CMS) - Não atendida.
- CMS deliberou sobre a aprovação do Relatório Anual de Gestão - Não.
- Conselho aprovou a proposta orçamentária anual da saúde - Não.

Execução das Políticas Públicas de Saúde (i-Saúde/IEG-M)

- Nota "C" nos dois últimos exercícios avaliados, indicando necessidade de melhorias.
- Auditorias concluídas pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS não disponibilizadas em site para consulta.
- Ausência de Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico para profissionais de saúde.
- Demanda de ações e serviços para assistência a portadores de transtornos mentais e usuários de substâncias psicoativas sem Plano de Ação para inclusão na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).
- Ausência de CAPS AD IV e Unidade de Acolhimento Adulto e Infantil no município.
- 61 equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária incompletas.
- Proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas pré-natal inferior a 60%.
- Realização de menos de 2 exames de pré-natal em gestantes.
- Meta de cobertura de várias vacinas não atingida.
- Estabelecimentos de saúde com mamógrafos, mas sem realização de exames em 2022.
- Menor parte dos profissionais de saúde registram frequência de forma eletrônica.

Ademais, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) repetiu resultado insatisfatório obtido no período antecedente. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO. Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos.

Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo advertido a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE CAMPINAS, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II⁸, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II⁹, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

⁸ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

⁹ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Promova melhorias no ensino e na saúde, corrigindo os desacertos identificados no IEG-M (severa advertência);
- Elimine o déficit de vagas em creches (severa advertência);
- Corrija as divergências constatadas, em atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, diligenciando junto ao Instituto de Previdência para que o órgão realize as correções que dependem de sua atuação (severa advertência);
- Adote as medidas cabíveis para assegurar o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência (severa advertência);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (advertência);
- Calcule corretamente o décimo terceiro salário dos agentes políticos (advertência);
- Aprimore a atuação do Controle Interno, em cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, bem como estude a possibilidade de criar cargo efetivo de responsável pela Controladoria, em observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Promova as amortizações estabelecidas de ofício pelo Tribunal de Justiça ou avalie a possibilidade de apresentar plano próprio de pagamento de precatórios, que preveja valores viáveis suficientes à quitação integral da dívida até 2029 (EC nº 109/2021);



- Busque ampliar a participação popular nas audiências públicas;
- Empreenda ações para melhoria do ensino, visando atingir as metas do Ideb;
- Disponibilize a documentação necessária à habilitação para receber a complementação Valor Aluno Ano Resultado – VAAR do Fundeb, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- Contabilize corretamente os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais;
- Regularize a situação dos servidores com períodos de férias acumuladas;
- Limite a concessão de horas extras às situações de real necessidade do serviço devidamente justificada e autorizada expressamente pelo superior hierárquico, observando o teto legal de duas horas por dia, e utilize adequado controle de ponto, preferencialmente eletrônico/digital;
- Revise o quadro de pessoal, buscando a cessação de contratações temporárias injustificadas para atividades típicas de servidores efetivos, e a compatibilização de atribuições e requisitos de escolaridade dos cargos comissionados aos perfis de direção, chefia e assessoramento, em consonância com o artigo 37, inciso V, da CF;
- Corrija a situação dos servidores cedidos a outros órgãos;
- Elimine o acúmulo de férias vencidas dos servidores;
- Apresente, em momento oportuno, todas as documentações eventualmente requisitadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 25, § 1º, da Lei Orgânica, segundo o qual “nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído das inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade”. A inobservância pode acarretar multa ao interessado, nos termos do artigo 104, V, do mesmo diploma legal;

- Corrija as divergências contábeis apontadas ao longo do relatório de inspeção, em observância aos princípios da transparência e evidenciação contábil;
- Limite as contratações por tempo determinado, reservando-as às situações de justificada e comprovada necessidade;
- Sane as impropriedades constatadas na Dívida Ativa e incremente os meios de cobrança, em atenção ao recente Comunicado GP nº GP nº 13/2024 (disponibilizado no DOE-TCESP em 15 de maio de 2024);
- Movimente os recursos de royalties em conta vinculada;
- Dê andamento às obras paralisadas existentes no Município;
- Proceda à correta formalização dos processos de licenciamento ambiental;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Regularize os processos de desapropriação;
- Cumpra as normas de transparência e acesso à informação vigentes;
- Aprimore planejamento, implementação e avaliação das políticas públicas, corrigindo os desacertos apontados pela Fiscalização;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura;
- Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009; e
- Observe as normas, os prazos e as instruções e recomendações desta Corte de Contas.



Além disso, **determino** que sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51¹⁰, os pagamentos a maior recebidos por agentes políticos (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Em atendimento à proposta do d. MPC, **determino**, também, nos termos do artigo 2º da mesma Deliberação¹¹, c/c artigo 2º, inciso XVIII¹², da Lei Complementar nº 709/93, a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada dos apontamentos que constam do item D.1.10 Aquisição de 22.263 livros digitais tipo kindle para alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – Pregão Eletrônico nº 346/2021 – Valor estimado: R\$ 11.354.130,00.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/CMB

¹⁰ DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

¹¹ Art. 2º - O Tribunal de Contas continuará exercendo as competências previstas nos incisos III, XII, XVII, XVIII e XIX, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 sem qualquer repercussão nos ditames da letra "g", inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/10, exceção feita à hipótese do Prefeito exercer a Presidência de qualquer órgão pertencente à Administração Pública, como no caso de Consórcios, ou ainda quando julgada irregular prestação de contas de repasses Fundo a Fundo feitos pelo Estado de São Paulo aos Municípios jurisdicionados.

¹² **Artigo 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XVIII - julgar renúncia de receitas, contratos, ajustes, acordos e atos jurídicos congêneres;



PARECER

TC-004375.989.22-5

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Dário Jorge Giolo Saadi.

Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 186.359), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543); Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP 290.085).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITOS B+ NO I-CIDADE E B NO I-AMB. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,61 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,38 %
DESPESAS COM PESSOAL	36,91 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,60 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,90 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51, os



pagamentos a maior recebidos por agentes políticos (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Determinou, ainda, nos moldes do artigo 2º da mesma Deliberação, c/c artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada dos apontamentos que constam do item D.1.10 Aquisição de 22.263 livros digitais tipo kindle para alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – Pregão Eletrônico nº 346/2021 – Valor estimado: R\$ 11.354.130,00.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004375.989.22-5



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

SECRETÁRIO – Germano Fraga Lima

PROCESSO - 152 TC-004375.989.22-5

PREFEITURA MUNICIPAL: Campinas.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: Dário Jorge Giolo Saadi.

ADVOGADOS: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), André Felipe Silva Puschel (OAB/SP nº 481.322) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

FISCALIZADA POR: UR-7.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-7.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, senhor Procurador do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 152 há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004375.989.22-5

pedido de sustentação oral. Apregoo a Doutora Andréa Cristine Faria Frigo para que ocupe a Tribuna da Defesa.

Cumprimento a ilustre Advogada. A palavra é do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli para o relatório.

RELATOR - Senhor Presidente, senhor Conselheiro, senhor Procurador do Ministério Público de Contas, senhor Secretário-Diretor Geral, nobre advogada. **Item 152.**

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2022.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE – A defesa tem a palavra pelo prazo regimental.

DOUTORA ANDRÉA CRISTINE FARIA FRIGO – Obrigada, Excelência. Excelentíssimo senhor Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Excelentíssimo senhor Conselheiro Dimas Ramalho, Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, senhor Secretário Geral, Excelentíssimo Representante do Ministério Público de Contas, boa tarde a todos, é sempre uma satisfação ocupar essa cadeira para fazer as sustentações orais.

É importante rememorar que as contas de exercício de 21 obtiveram o parecer favorável desta Corte, sendo o primeiro ano de gestão do atual Prefeito. A mesma sorte merecem as contas do exercício de 22, pois o resultado da execução orçamentária apontou um superávit de 4,90% e manutenção do índice positivo do exercício anterior, aumento do percentual de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004375.989.22-5



investimentos de 3,22 para 3,72% da receita corrente líquida, atestando a comprometida e séria gestão municipal adotada pelo Prefeito, havendo um aumento de percentual de investimento no exercício em análise quando comparado inclusive com o exercício anterior, que obteve parecer favorável.

Foram observados igualmente o limite constitucional e o de transferências ao Legislativo e despesas de pessoal, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, houve o respeito do limite constitucional fixado pelo artigo 212 da Constituição, na medida em que o índice obtido pela gestão foi de 25,65%, inclusive com a aplicação regular dos recursos do FUNDEB no percentual de 99,61%, sendo que 74,38% foram aplicados na remuneração dos profissionais de Educação Básica, em atenção ao artigo 60, inciso XII do ADCT.

Pois bem, Excelências, o índice "C" de efetividade da gestão municipal, com o devido respeito, e como corroborado pela digna ATJ, não impede a emissão de parecer favorável às contas do exercício de 2022, haja vista que pode ser relevado ao campo das recomendações. A ATJ, volto a dizer, tem parecer nesse sentido, e, indo ao encontro inclusive das recentes decisões desta Egrégia Corte no sentido de emitir pareceres favoráveis com recomendações em casos análogos ao ora analisado, conforme reiteradamente consignado pelas vertentes da ATJ em seus pareceres.

Quanto às políticas públicas relacionadas à saúde, é importante dizer que o investimento na área tem sido objeto de destaque na gestão do atual Prefeito, pois desde que assumiu o Poder Executivo Municipal, foram muito superiores ao limite de 15% exigido pela Constituição. Em sede de justificativas, tanto o Prefeito quanto a Origem comprovaram a adoção dessas medidas para a melhoria do referido índice que foram devidamente sopesadas pela ATJ em sua da análise, concluindo pela emissão de parecer favorável, com as necessárias recomendações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004375.989.22-5

Por outro lado, Excelências, as políticas públicas referentes à educação, que foi outro apontamento feito tanto pela Fiscalização como pelo Ministério Público de Contas, a gestão Municipal vem empreendendo esforços necessários para providenciar a regularização, prezando por um sistema de ensino de qualidade no Município, desenvolvendo de maneira adequada as crianças e os jovens.

Quanto às metas do Plano Nacional de Educação, mesmo não havendo prazo específico estipulado para o seu cumprimento, é possível verificar que ano após ano os investimentos realizados demonstram a melhoria do ensino no Município. Tanto é verdade que a demanda reprimida em relação às vagas das creches para as crianças de zero a três anos foi zerada agora em 2024, com a construção de 16 novas unidades educacionais, representando a abertura de mais de cinco mil novas vagas, inclusive, existiram mais vagas esse ano do que inscrições, então, essa questão ao longo desses anos era um dos planos do Prefeito e de fato essa meta foi atingida.

Nos termos consignados então pela ATJ, a Municipalidade cumpriu as disposições constitucionais referentes à educação e o mínimo legal previsto na Lei 14.133 de 2020.

Por fim, Excelências, sobre a dívida de curto prazo foi identificado um aumento de 14,47% em relação ao exercício anterior, em razão de prejuízo da análise de irregularidade de alguns cancelamentos efetuados. No entanto, os atos do Chefe do Executivo para a regularização dessas dívidas municipais foram verificados na redução da dívida de longo prazo, em 1,63%, revertendo o número que no exercício anterior foi de aumento de 4,09% e obteve, repito, um parecer favorável desta Corte.

De fato, os esclarecimentos apresentados foram acatados pela ATJ, que entendeu que tais índices não são capazes de macular as contas em exame. Dessa forma, Excelências, requer-se a emissão de parecer favorável

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004375.989.22-5



às contas do exercício de 2022 do município de Campinas, ressalvadas, claro, as recomendações pertinentes. Muito obrigada.

PRESIDENTE – Ok. Conselheiro Marco Aurélio tem a palavra.

RELATOR - Vamos ao voto. Senhor Presidente, meu voto é pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2022.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - Em discussão o voto do senhor Relator. Eu saúdo a informação da ilustre advogada de que o Município zerou as vagas para a creche. É um Município grande. Imagino que isso seja um dado desse exercício, mas não foi ainda verificado. De qualquer forma, verifico, com enorme satisfação, que um município grande ter zerado as vagas para as creches.

Agora fica faltando o Teatro do Carlos Gomes, que Campinas sempre promete e nunca faz; teve a sorte de o Carlos Gomes nascer lá e teve o azar que derrubaram o teatro, então, é a única coisa que lamento de Campinas. Continua em discussão. Em votação. Aprovado o voto do Relator. Cumprimento a Doutora pela defesa.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-004375.989.22-5

Ramalho, após a sustentação oral da eminente advogada, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, outrossim, sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51, os pagamentos a maior recebidos por agentes políticos (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Determinou, ainda, nos moldes do artigo 2º da mesma Deliberação, c/c artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada dos apontamentos que constam do item D.1.10 Aquisição de 22.263 livros digitais tipo kindle para alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – Pregão Eletrônico nº 346/2021 – Valor estimado: R\$ 11.354.130,00.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

Taquígrafa: Anahy



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 –
TAQUIGRAFIA**

**33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



TC-004375.989.22-5



DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-11-2024

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, após a sustentação oral da eminente advogada, constante das **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo.

Determinou, outrossim, sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51, os pagamentos a maior recebidos por agentes políticos (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Determinou, ainda, nos moldes do artigo 2º da mesma Deliberação, c/c artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada dos apontamentos que constam do item D.1.10 Aquisição de 22.263 livros digitais tipo kindle para alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – Pregão Eletrônico nº 346/2021 – Valor estimado: R\$ 11.354.130,00.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO
BALDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: CAMPINAS
EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



➤ **À Fiscalização competente para:**

- formar autos próprios, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s).
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de novembro de 2024

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA

PARECERES nº 92078
Disponibilização: 23/11/2024
Publicação: 25/11/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO CONS. MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI



PARECER

TC-004375.989.22-5
Prefeitura Municipal: Campinas.
Exercício: 2022.
Prefeito(a): Dário Jorge Giolo Saadi.
Advogado(s): Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 186.359), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543); Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP 207.545) e Andrea Cristine Faria Frigo (OAB/SP 290.085).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CONCEITOS B+ NO I-CIDADE E B NO I-AMB. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS DEMAIS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65 %
DESPESAS COM FUNDEB	99,61 %
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,38 %
DESPESAS COM PESSOAL	36,91 %
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,60 %
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	4,90 %

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Campinas, relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo das advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51, os pagamentos a maior recebidos por agentes políticos (item C.1.11 do Relatório de Fiscalização).

Determinou, ainda, nos moldes do artigo 2º da mesma Deliberação, c/c artigo 2º, inciso XVIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a abertura de autos próprios para análise mais aprofundada dos apontamentos que constam do item D.1.10 Aquisição de 22.263 livros digitais tipo kindle para alunos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos - Pregão Eletrônico nº 346/2021 - Valor estimado: R\$ 11.354.130,00.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as

providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2024.

Antonio Roque Citadini - Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli - Relator

nº 0094476



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br



CERTIDÃO

PROCESSO: 00004375.989.22-5

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (CNPJ 51.885.242/0001-40)
- **ADVOGADO:** RICARDO HENRIQUE RUDNICKI (OAB/SP 177.566) / LUIZ RICARDO ORTIZ SARTORELLI (OAB/SP 248.543)

INTERESSADO(A):

- DARIO JORGE GIOLO SAADI (CPF ***.384.108-**)
 - **ADVOGADO:** LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA (OAB/SP 146.770) / HELGA ARARUNA FERRAZ DE ALVARENGA (OAB/SP 154.720) / GISELE BECK ROSSI (OAB/SP 207.545) / ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO (OAB/SP 290.085)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-07

PROCESSO(S) 00005279.989.22-2, 00007069.989.22-6

DEPENDENTES(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 23/11/2024, com data de publicação em 25/11/2024, transitou em julgado em 11/02/2025.

Cartório do GCMAB, 12 de fevereiro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T51N-400V-6LU5-58W2



CERTIDÃO

PROCESSO Nº 4375989225-1
INTERESSADO: LARISSA MOURA FRANZIN
PROPOSTA Nº 4375989225-1
OBJETO: Prestação de contas do exercício de 2022
CERTIDÃO DE QUANTIAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA
O valor da proposta é de R\$ 0,00 (zero reais e 00 centavos).
O valor da proposta é inferior ao valor mínimo exigido para a licitação.
Portanto, a proposta não será aceita.

Assinatura do Procurador Geral de Contas
Data: 24/02/2025
Local: São Paulo, SP

Esta certidão foi emitida em 24/02/2025, às 16:12, pelo sistema e-TCESP.
O código de verificação é 5-T51N-400V-6LU5-58W2.

Assinatura do Procurador Geral de Contas

LARISSA MOURA FRANZIN

Procuradora de Contas